

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PL Nº 1647, DE 2007

Ementa. Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o parágrafo 12 do art.18 do Projeto.

Justificação:

A redação proposta do § 12 favorece a continuidade da intervenção estatal no assentamento. Ao conceder o direito de preferência ao órgão federal competente para adquirir lotes dos assentamentos, o Estado permanecerá indefinitivamente como gestor dos assentamentos, dificultando as ações de emancipação dos assentamentos, que são fundamentais para a qualidade de vida das famílias beneficiárias e para o sucesso do Programa da Reforma Agrária. As intervenções nos assentamentos precisam ter começo, meio e fim. Trata-se, portanto, de clara afronta ao art. 68 da Lei 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra). O Governo não pode ser paternalista, gastando recursos públicos indefinitivamente.

Além do que dar preferência ao órgão competente, em igualdade e valor com particulares, é o mesmo que preestabelecer, de forma coercitiva, a alienação do lote da reforma agrária para o Estado. A livre alienação permitirá, por exemplo, que um terceiro possa adquirir sem burocracia o lote da reforma agrária. Os arranjos locais são normalmente mais promissores do que com uma eterna interferência governamental. Ademais, caso descumprida a cláusula de preferência, o órgão fundiário poderá, compulsoriamente, adjudicar, depositando o valor semelhante ao praticado na comercialização do lote, causando conflitos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2011

Deputado Mendes Ribeiro Filho
PMDB-RS